



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161772 - SP (2024/0156402-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA
INTERES. : FREDERICO PAZINI
INTERES. : CLAUDIO BONFANTI
INTERES. : CLAUDIO BONFANTI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO E À CITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – É firme a orientação desta Corte segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

III – O tribunal de origem consignou que a alienação foi posterior à inscrição e à citação do coexecutado e não houve o pagamento do débito ou notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, devendo ser reconhecida a presunção de fraude à execução.

IV – O questionamento acerca da natureza da operação tida por irregular demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161772 - SP (2024/0156402-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA
INTERES. : FREDERICO PAZINI
INTERES. : CLAUDIO BONFANTI
INTERES. : CLAUDIO BONFANTI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO E À CITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – É firme a orientação desta Corte segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

III – O tribunal de origem consignou que a alienação foi posterior à inscrição e à citação do coexecutado e não houve o pagamento do débito ou notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, devendo ser reconhecida a presunção de fraude à execução.

IV – O questionamento acerca da natureza da operação tida por irregular demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e contradição, na aplicação da Súmula n. 7/STJ, pelas alíneas *a* e *c*, e no acórdão em sintonia com a orientação desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Aponta que "A r. decisão afastou a ocorrência de omissão, ao fundamento de que o r. acórdão recorrido enfrentou todas as questões, contudo, infelizmente, a efetiva data da doação, ocorrida em acordo de partilha de bens em divórcio, em 10/12/1997, transitando em julgado em 11/12/1997, não foi considerada" (fl. 476e).

Defende que "o primeiro ato translativo, que caracterizou a transferência do imóvel, ocorreu antes da Lei Complementar n. 118/2005, antes mesmo, até, da inscrição em dívida ativa, não sendo plausível a aplicação equivocada da importantíssima tese firmada no REsp 1141990/PR – Tema 290/STJ" (fl. 477e).

Defende que "o r. acórdão foi omissivo e não considerou a efetiva data da doação, anterior à data da inscrição em dívida ativa, situação que fulmina a tese de fraude à execução" (fl. 477e).

Argumenta que "uma vez que o r. acórdão recorrido não enfrentou a doação realizada na partilha do divórcio, que antecedeu a inscrição em dívida ativa, é necessário que o Tribunal a quo enfrente tal questão, para afastar a incidência da Súmula 7, destes E. Tribunal, haja vista que houve prequestionamento, inclusive com o manejo de embargos de declaração, mas com a omissão ainda presente" (fl. 477e).

No mais, aduz que "não obstante a ausência de fundamentação efetiva para demonstrar o motivo da aplicabilidade da Súmula 7, deste E. Tribunal, a elucidativa fundamentação colhida da decisão monocrática do E. Ministro Gurgel de Faria, não deixa dúvida de que a doação judicial equivale à escritura pública" (fl. 478e) e "O fato de a doação não ter sido levada ao registro, não afasta a boa-fé, tese essa firmada no acórdão paradigma" (fl. 478e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 487e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Agravante.

I. Da omissão e contradição

Não verifico a omissão e a contradição alegadas, tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalto que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente

mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados (fls. 369/370e):

In casu, inexistem os vícios apontados no r. acórdão embargado.

Por oportuno, vale transcrever os seguintes excertos do julgado, in verbis:

Em que pese tal argumentação, observo que não há lastro material mínimo que permita ao Juízo reconhecer a alegada doação, ainda que sem o registro do formal da partilha constante na escrituração dos imóveis constritos.

Sendo assim, acertadamente, o magistrado sentenciante proferiu decisão, fundamentando-se nos seguintes termos:

(...)

O embargante aponta como marco da aquisição, a data da homologação da partilha de bens. A jurisprudência reconhece que imóveis partilhados pelo casal e doados a seus filhos em acordo homologado antes do ajuizamento da execução, podem ser excluídos da constrição, por efeito de embargos de terceiro opostos por possuidores de boa-fé, ainda que aludida partilha não tenha sido levada a registro.

Contudo, muito embora conste da partilha a doação dos imóveis aos filhos, o casal não levou a partilha a registro em momento oportuno e portanto não formalizou a pretendida doação mas, por sua própria liberalidade, optou por vender aludidos imóveis à empresa embargante. Tal fato consta das matrículas dos imóveis. Assim, os imóveis foram vendidos para uma pessoa jurídica, distinta de seus sócios, ainda que estes, sócios, um dia tiveram uma expectativa de serem os donatários dos indigitados bens. A expectativa de direito não se confirmou e os proprietários resolveram vender, tempos depois, para terceira pessoa, a ora Embargante.

(...)

Assim, não há elementos aptos a ensejar a reforma da sentença de modo a permanecer lúdima a fundamentação e a deliberação exposta que adoto como razões de decidir.

Nessa senda, importa anotar que a discordância da parte embargante quanto à conclusão da Turma julgadora não traduz vício sanável por embargos. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omissa, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.

Como bem se vê, é manifesto o intuito da parte embargante de promover

nova discussão sobre o que já foi decidido, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória.

No que diz respeito à contradição, é firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

Desse modo, constatada apenas a discordância com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão embargada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

II. Da fraude à execução

Acerca da controvérsia dos autos, o tribunal de origem consignou que a alienação foi posterior à inscrição e à citação do coexecutado e não houve o pagamento do débito ou notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, devendo ser reconhecida a presunção de fraude à execução, nos seguintes termos (fls. 316/317e):

No caso dos autos, quando da alienação dos imóveis de matrículas 2.559 e 2.560 do CRI de Boituva/SP, por escritura pública lavrada em 22/12/2010, o débito exigido na execução fiscal subjacente (processo nº1504195-45.1998.403.6114) já estava inscrito em dívida ativa desde 12/03/1998. É de ressaltar que as provas constantes dos autos dão conta de que havia ação executiva com citação válida contra o promitente

vendedor/coexecutado Federico Pazini (por edital em 03/2002), de maneira que a alienação posterior restou viciada.

Sendo, por conseguinte, a alienação posterior à inscrição e à citação do coexecutado supracitado, e não havendo o pagamento do débito ou de notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, dessa forma, a presunção de fraude à execução é de ser reconhecida, nos termos do disposto no art. 792, IV do CPC, bem como, no art. 185 do Código Tributário Nacional, mesmo em sua redação original.

Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

Vê-se assim que, não logrou o apelante afastar o caráter fraudulento da alienação.

No ponto, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, sob o rito dos repetitivos, segundo o qual "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010).

Outrossim, o questionamento acerca da natureza da operação tida por irregular demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados pela parte ora agravante, visando a desconstituição da penhora que, em Execução Fiscal de crédito tributário, recaiu sobre imóvel adquirido em 15/12/99. Julgados procedentes os Embargos de Terceiro, a sentença foi reformada, pelo Tribunal de origem, em sede de reexame necessário. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Daí a interposição do Recurso Especial, no qual os autores dos Embargos de Terceiro apontaram violação ao art. 185, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a eficácia da alienação do bem imóvel ocorrida em 15/12/99 e a não configuração de fraude à execução. Admitido o Recurso Especial, na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte,

onde o Especial não foi conhecido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "no caso sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/1999, para cobrança de débito de contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/1997 a 02/1998, inscrito na Dívida Ativa em 30/06/1999, em face da empresa 'Supermercados Planalto Ltda.' e dos corresponsáveis Michelle Costa e Alcir José Costa, sendo esse último o antigo proprietário do imóvel em debate, cuja citação no feito executivo deu-se em 20/10/1999 (ID 90322035, fl. 4). A documentação dos autos, por sua vez, revela que a alienação do bem aos embargantes deu-se em 15/12/1999, conforme escritura de venda e compra lavrada em tal data (ID 90322031, fls. 7/8) e registrada em cartório em 06/01/2000 (ID 90322032, fl. 3), ocasião em que o coexecutado (e alienante) Alcir José Costa já havia sido citado na demanda executiva. Assim, considerando a data da transmissão imobiliária (15/12/1999), tem-se por fraudulenta tal operação, uma vez que empreendida após a citação do corresponsável nos autos da execução fiscal (20/10/1999). (...)

Constatada, portanto, a ocorrência de fraude à execução no caso em análise, há de ser mantida a declaração de ineficácia da alienação do imóvel apontado, bem como a penhora que recaiu sobre tal bem. Por fim, ao examinar os autos do feito originário (Execução Fiscal 0003379-85.1999.4.03.6103), verifico que os bens penhorados de propriedade da empresa (maquinários, conforme Auto de Penhora em ID 40041309 - Pág. 48/49, da ação executiva) também foram objeto de constrição em outras execuções fiscais movidas contra a mesma sociedade devedora (ID 40041309 - Pág. 52, do feito executivo), não tendo o Sr. Oficial de Justiça localizado outros bens em suas diligências, nem o corresponsável indicado outros bens penhoráveis (ID 40041315 - Pág. 4/7, dos mesmos autos). Some-se, ainda, a tentativa frustrada de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora (ID 40041309 - Pág. 71, da execução). Ademais, é oportuno comentar que o outro bem penhorado juntamente com o imóvel aqui discutido, qual seja, um lote de terreno matriculado sob nº 9.129, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de São José dos Campos/SP, além de se apresentar em mau estado de conservação, segundo o Auto de Penhora lavrado em 10/10/2012 (ID 40041315 - Pág. 117/118, do executivo fiscal), é objeto de litígio na ação de Embargos de Terceiro 0005818-78.2013.4.03.6103, cuja discussão também gira em torno da declaração de ineficácia da transmissão imobiliária por suposta ocorrência de fraude à execução, questão ainda pendente de julgamento definitivo. Desse modo, em vista da concorrência de créditos contra os devedores e da insuficiência de seus bens para a integral satisfação das dívidas cobradas, inviável se revela o levantamento da penhora pretendido pelos embargantes".

Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que restou configurada a fraude à execução, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.077.045/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023 - destaque meu).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 135, III, DO CTN;

109, § 2º, 674, CAPUT, E § 2º, II E III, 790, IV, E 843 DO CPC/15; E 80, I, E 1.227 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O não enfrentamento dos 135, arts. III, do CTN; 109, § 2º, 674, caput e § 2º, II e III, 790, IV, 843 do CPC/15; 80, I, e 1.227 do Código Civil impede o exame desses dispositivos na instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - A alienação do bem antes de 8.6.2005 exige a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução fiscal; se a alienação ocorrer após 9.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

IV - In casu, a revisão do entendimento da Corte de origem acerca da caracterização da fraude à execução fiscal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

VI - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.073.991/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - destaque meu).

III. Da divergência jurisprudencial

No mais, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1958311/PB, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

11. "A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AglInt no AREsp 1.398.103/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30.8.2019).

[...]

(REsp 1819704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019 - destaque meu).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AglInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Nesse passo, a incidência da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese dos autos.

VIII - Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1904610/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022 - destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.161.772 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0156402-0

Número de Origem:
00034450220174036114

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA

INTERES. : FREDERICO PAZINI

INTERES. : CLAUDIO BONFANTI

INTERES. : CLAUDIO BONFANTI FILHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA

INTERES. : FREDERICO PAZINI

INTERES. : CLAUDIO BONFANTI

INTERES. : CLAUDIO BONFANTI FILHO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024